



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018893-82.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADOLFO FERREIRA DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11034

APELAÇÃO Nº 1018893-82.2024.8.26.0001 – São Paulo

APELANTE: Adolfo Ferreira da Rocha

APELADO: Banco Bradesco S/A

JUÍZA: Fabiana Tsuchiya

APELAÇÃO – Tese de inépcia da inicial suscitada pelo réu-apelante – Descabimento – A petição inicial preenche todos os requisitos do art. 330 do CPC. PRELIMINAR AFASTADA.

APELAÇÃO – Ação monitória – Procedência da ação – Inconformismo do réu-apelante – Autor-apelado que busca o pagamento de crédito decorrente de contrato de confissão de dívida – In casu, o instrumento do contrato, devidamente assinado, é suficiente para atestar a existência, validade e eficácia da renegociação da dívida realizada entre as partes – Réu-apelante que não trouxe aos autos qualquer prova de vício de consentimento, sendo insuficiente para a sua configuração o fato de se tratar de pessoa idosa – O pedido de revisão contratual, por seu turno, não comporta guarida, porquanto o requerido-recorrente apenas alegou genericamente que haveria cláusulas abusivas no contrato, sem apresentar, todavia, qualquer impugnação específica aos seus termos – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 152/154, cujo relatório se adota, que **julgou procedente** ação monitória ajuizada por **Banco Bradesco S/A** em face de **Adolfo Ferreira da Rocha**, porquanto “[não] há qualquer indício nos autos de que, ainda que o réu seja pessoa idosa, não tivesse capacidade à época da assinatura do contrato para avaliar os seus termos e consentir com a proposta de parcelamento da dívida” (fl. 153), assinalando, ademais, que “o réu apresentou alegações genéricas para fundamentar o pedido de revisão, sem indicar qualquer abusividade na contratação” (fl. 154). Sucumbente o requerido, foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, observada a gratuidade de justiça concedida.

Insurge-se o réu-apelante, **Adolfo Ferreira da Rocha** (fls. 177/201), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No que tange ao mérito, aponta, em síntese, o seguinte: **a)** o contrato de confissão de dívida firmado entre as partes deve ser declarado nulo, visto que o réu, pessoa idosa e com dificuldades

cognitivas, foi pressionado pela instituição financeira a assinar o instrumento do contrato, sem que pudesse notar as cláusulas abusivas; **b)** subsidiariamente, o contrato de confissão de dívida deve ter suas cláusulas revistas, em especial o índice de juros remuneratórios, de forma a adaptar "as condições da dívida à capacidade de pagamento do Apelante, excluindo-se as cláusulas abusivas e desproporcionais" (fl. 195).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 205/216.

É o relatório.

Decide-se.

Presente o pressuposto recursal da tempestividade (fls. 176/177) – e dispensado o recolhimento do preparo ante a gratuidade de justiça concedida – recebo o recurso em seus regulares efeitos.

De início, observo que a petição inicial (fls. 1/8) preenche todos os requisitos do **art. 330 do CPC**, de modo que a tese de sua inépcia não encontra respaldo, sendo pertinente destacar que o **Banco Bradesco S/A** juntou aos autos tanto o **instrumento do contrato** firmado entre as partes (fls. 26/31) quanto a **planilha de cálculos** do valor que entende devido (fls. 32/36).

No que tange ao mérito, busca o autor, **Banco Bradesco S/A**, ora apelado, o pagamento de crédito decorrente do "Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças, nº 444/5767283, celebrado 11/09/2023, na agência nº 199, na conta corrente nº 15049-5, para ser restituído o principal e encargos convencionados em 35 (trinta e cinco) parcelas, vencendo a primeira em 27/01/2024 e a última em 27/11/2026" (fl. 1).

Neste contexto, a respeito da ação monitória, assim dispõe o **art. 700 do CPC**:

"Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer".

E, *in casu*, o instrumento do contrato juntado às fls. 26/31, devidamente assinado, é suficiente para atestar a existência, validade e eficácia da renegociação da dívida realizada entre as partes, não havendo nos autos, ademais, qualquer prova de pagamento do débito.

No mais, o réu-apelante não trouxe aos autos qualquer prova de que teria sido vítima de coação por parte do banco, ou de que possuiria “dificuldades cognitivas” (fl. 190) – ou qualquer outra espécie de vulnerabilidade – quando assinou o instrumento contratual, **sendo insuficiente, para a configuração de vício de consentimento, o fato de se tratar de pessoa idosa.**

Nesse sentido, aliás, já decidiu este E. Tribunal:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Aquisição de colchão magnético e travesseiros mediante a contratação de financiamentos. Sentença de improcedência. **Autor que não nega a aquisição dos produtos, mas se insurge contra os termos dos negócios jurídicos firmados por ele, ao argumento de que, por se tratar de pessoa idosa, não teria compreendido as exatas condições dos contratos.** Alegação de vício de consentimento e nulidade dos negócios. **Idade do contratante que não faz presumir a ocorrência de tal vício ou subtrai a sua higidez mental.** Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.”
(TJSP; **Apelação Cível 1000162-84.2023.8.26.0288; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024**) (g.n.).

O pedido de revisão das cláusulas do contrato de confissão da dívida, por seu turno, também não comporta guarida.

Isso porque o réu-apelante apenas alegou genericamente que haveria cláusulas abusivas, **sem apresentar, todavia, qualquer impugnação específica aos termos do contrato.** Ele não disse quais seriam especificamente as cláusulas abusivas e o porquê dessa abusividade diante do ordenamento jurídico nacional.

Nesse ponto, aliás, embora haja o recorrente se insurgido em seu apelo contra o índice dos juros remuneratórios, nota-se que, além de não ter ele justificado em que medida a taxa seria abusiva, observa-se que o índice de juros constantes no instrumento do contrato é de 0% (zero por cento), visto que as partes tão somente concordaram em renegociar a dívida em 35 (trinta e cinco) parcelas (fl. 26).

Logo, era mesmo de rigor a procedência da ação monitória.

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo autor-apelado, observada a gratuidade de justiça concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Anoto, por fim, que o quanto suscitado pelas partes foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível o aventado **prequestionamento**.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator